



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de proposta para colocar em **consulta pública** minuta de Resolução do CNSP que "Estabelece os requisitos para credenciamento e funcionamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro no âmbito do Sistema de Seguros Aberto (**Open Insurance**) e dá outras providências." (SEI n.º 1144423).

2. Nos termos da Resolução CNSP n.º 415, de 2021, que dispõe sobre a implementação do Open Insurance, a sociedade iniciadora de serviço de seguro - **SISS** vem assim definida:

"sociedade anônima, credenciada pela Susep como participante do **Open Insurance**, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (**dashboards**) ou, como representante do cliente, com consentimento dado por ele, presta serviços de iniciação de movimentação, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;"

(grifei)

3. Observa-se, então, que as SISS não se confundem com os atores já existentes sob a supervisão da Susep. Ao contrário, funcionarão como elemento *adicional* a contribuir para a **expansão** e **ganho de eficiência** do mercado, na medida em que agregarão dados que poderão ser usados para o desenvolvimento de novos produtos.

4. Além disso, as SISS também acrescentarão **conveniência** e **valor** à experiência do consumidor de seguros. Isso porque, quando autorizadas, poderão buscar produtos mais adequados a sua realidade, a partir do conhecimento de seus dados históricos, resultando em oportunidades mais vantajosas de contratação. Tudo baseado no emprego intensivo de **tecnologia**, **inovação** e, claro, no conhecimento circunstanciado - e **consentido** - de seus dados.

5. Por outro lado, como se pode imaginar, para o desempenho dessa importante atividade, as SISS deverão atender a determinados **requisitos**, compatíveis com a natureza e a complexidade das operações envolvidas. Refiro-me, por exemplo, a exigências de patrimônio, de governança, de segurança cibernética, do custeio da estrutura, dentre outros.

6. Nesse sentido, o presente normativo tem justamente o propósito de estabelecer o rol de requisitos técnicos mínimos para o credenciamento e funcionamento dessas entidades, no âmbito do Open Insurance.

DA PROPOSTA NORMATIVA

7. O tema das autorizações assume especial relevância, na medida em que, sendo a "porta de entrada" dos mercados supervisionados, contribui para a sua solidez, eficiência e estabilidade. Objetivos estes que materializam uma das grandes entregas da Susep para o seu público alvo. No âmbito do Open Insurance, ambiente do qual as SISS são participantes, o cuidado é exatamente o mesmo.

8. Para tanto, o texto sob análise, cujo desenvolvimento partiu das regras já vigentes para o mercado supervisionado, tem os seguintes objetivos principais:

- (i) definir os **requisitos técnicos** mínimos para o credenciamento e o funcionamento das SISS;
- (ii) definir a **documentação** mínima necessária à instrução do pedido de credenciamento;
- (iii) apresentar a **forma de análise** dos pedidos pela Susep;
- (iv) estabelecer **procedimento** para requerimento de prestação de serviços de iniciação de movimentação por Sociedades

Supervisionadas participantes do Open Insurance;

(v) estabelecer a documentação mínima necessária à instrução do pedido de **cancelamento voluntário** do credenciamento, bem como prever situações de sua **suspensão** e **cancelamento de ofício** pela Susep; e

(vi) incluir, na regulamentação específica, a previsão de **penalidades** aplicáveis às SISS que descumprirem obrigações oriundas do Open Insurance.

9. A proposta normativa conta com nove capítulos, a saber:

- I - DO OBJETO
- II - DAS DEFINIÇÕES
- III - DOS REQUISITOS APlicÁVEIS
- IV - DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO
- V - DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO
- VI - DA ANÁLISE
- VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INICIAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO POR SOCIEDADES SUPERVISIONADAS
- VIII - DO FUNCIONAMENTO; e
- IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

9.1. Traz ainda três anexos, com o detalhamento dos requisitos para credenciamento e funcionamento das SISS:

- I - REQUISITOS FINANCEIROS
- II - REQUISITOS DE GOVERNANÇA, SIGILO DOS DADOS E INFORMAÇÕES E SEGURANÇA CIBERNÉTICA
- III - REQUISITOS RELATIVOS ÀS PRÁTICAS DE CONDUTA QUANTO AO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

10. Dentre os seus principais aspectos, destaco:

10.1. O Capítulo II apresenta as **DEFINIÇÕES** de sociedade supervisionada e do serviço de iniciação de movimentação, baseadas na Res. CNSP n.º 415, de 2021, com objetivo de afastar eventuais dúvidas acerca das entidades passíveis de credenciamento como SISS junto à Susep, bem como sobre o escopo do serviço a ser prestado.

Art.2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - sociedade supervisionada: a sociedade seguradora, incluindo aquela participante exclusivamente de ambiente regulatório experimental (**Sandbox Regulatório**), a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade de capitalização; e
- II - serviço de iniciação de movimentação: serviço destinado à experiência do cliente, por ele ordenado, incluindo iniciação de procedimentos relacionados à contratação de seguro, de plano de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade de plano de previdência ou de capitalização, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros.

10.2. O Capítulo III, que trata dos **REQUISITOS APlicÁVEIS**, estabelece que as SISS são participantes de forma obrigatória no Open Insurance, constituídas sob a forma de sociedade anônima.

10.2.1. As SISS poderão prestar serviços de agregação de dados, painéis de informação e controle (*dashboards*) ou, na condição de representante do cliente, compartilhar serviços de iniciação de movimentação por ele consentidos. Não poderão, contudo, deter recursos recebidos ou pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço (art.3º,§2º). Importante ainda esclarecer que

a SISS não poderão reter quaisquer riscos de seguros (art.4º).

10.2.2. Devem ter objeto social exclusivo, consistindo na prestação do já mencionado serviço de iniciação de movimentação no Open Insurance (art.3º; §1º). Sem prejuízo, as SISS poderão também prestar outros serviços baseados nos dados compartilhados, desde que guardem relação com seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos (art.3º,§4º). Nesta hipótese, deverão possuir instrumentos para prevenir potenciais conflitos de interesse (art.3º, §5º).

10.2.3. Permite-se, ainda, que as SISS estejam credenciadas como instituições iniciadoras de transação de pagamento, nos termos da regulamentação do Open Banking, objeto da Resolução Conjunta CMN-BACEN n.º 01, de 2020 (art.3º,§1º, II):

Resolução Conjunta CMN-BACEN n.º 01, de 2020

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução Conjunta, considera-se:

V I - instituição iniciadora de transação de pagamento: instituição participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço;

10.2.3.1. Ficam dispensadas do credenciamento as sociedades supervisionadas participantes do Open Insurance, que prestarem serviços de iniciação de movimentação (conforme definição existente na própria norma), eis que já submetidas previamente ao processo de autorização (art.11).

10.3. O Capítulo IV elenca os **REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO**, dentre os quais se inserem os de natureza financeira (Anexo I); de governança, sigilo de dados e informações e segurança cibernética (Anexo II), além de práticas de conduta e tratamento do cliente (Anexo III).

- **Anexo I** - os requisitos financeiros foram baseados em regulações prudenciais desenvolvidas em outras oportunidades pela Autarquia e pelo CNSP. Na condição de sociedades anônimas, as SISS deverão elaborar suas demonstrações financeiras nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e encaminhá-las à Susep. Quanto ao patrimônio líquido, o valor mínimo igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) corresponde ao definido pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 80, de 2021) para funcionamento de instituições de pagamento na modalidade de iniciador de transação de pagamento, que apresenta similaridades com a SISS. Para as sociedades supervisionadas que também prestarem serviço de iniciação, a proposta é que este valor seja acrescido a seu capital base.
- **Anexo II** - Este anexo, baseado na Resolução CNSP n.º 416, de 2021, e na Lei Geral de Proteção de Dados, apresenta os requisitos técnicos a serem observados por administradores e pelo corpo de funcionários das SISS. É de se destacar a especial atenção destinada à segurança cibernética - ponto crucial para o funcionamento do Open Insurance. Nesse sentido, é fundamental estabelecer mecanismos de acompanhamento contínuo e proativo de ameaças e de ataques cibernéticos. Para tanto, o compartilhamento de informações deverá ser feito seguindo rígidos controles de segurança, garantindo que os sistemas sejam capazes de resistir a eventos no espaço cibernético capazes de comprometer a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade dos dados armazenados, processados ou transmitidos. Neste ponto, chamo atenção para a previsão normativa de que falhas e violações no sistema de segurança cibernética, e de proteção de dados, poderão ensejar o cancelamento do credenciamento (art.15, VII). Por fim, os controles destinados à prevenção e combate aos crimes de "lavagem", previstos na Lei n.º 9.613, de 1998, também estão contemplados neste anexo.
- **Anexo III** - os requisitos de conduta e de tratamento do cliente foram estabelecidos segundo a experiência adquirida com a Res. CNSP n.º 382, de 2020. O regramento proposto visa diminuir a assimetria de

informação, bem como mitigar conflitos de interesses na atuação da SISS. São também previstos requisitos de transparência na atuação, na remuneração, bem como acerca das sociedades supervisionadas com as quais a SISS transacione. Por fim, a minuta prevê que a forma e o montante de eventual remuneração da SISS deverão ser estabelecidos de modo a mitigar a possibilidade de conflito de interesses, e a não descharacterizar a sua condição de representante do cliente.

10.3.1. Em linha com a revisão da norma geral de *autorizações*, atualmente em fase de consulta pública, ficou estabelecido que o pedido de credenciamento de SISS deverá ser precedido de reunião técnica com a Susep, ocasião em que deverão ser apresentados os aspectos gerais do projeto (art.6º). A renovação do credenciamento ocorrerá, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos (art.5º; §1º).

10.4. O Capítulo VII trata da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INICIAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO POR SOCIEDADES SUPERVISIONADAS**, as quais ficarão dispensadas de credenciamento para essa finalidade, sem prejuízo da comunicação dessa intenção à Susep, e do cumprimento de outras exigências (art.11).

10.5. O Capítulo VIII - **DO FUNCIONAMENTO**, estabelece a obrigatoriedade de instituição de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC pelas SISS, quando do início de sua operação (art.12).

10.6. As **DISPOSIÇÕES FINAIS** estabelecem que a Susep poderá cancelar o credenciamento, de ofício, na ocorrência de prejuízos aos consumidores; na existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude; além da já comentada falha no sistema de segurança cibernética e de proteção de dados, dentre outras hipóteses (art.15).

10.6.1. Com base no poder geral de cautela atribuído à Administração (art.45 da Lei n.º 9.784, de 1999), a SISS poderá ter seu credenciamento suspenso, em casos de iminente risco ou prejuízo para os consumidores ou quando, após notificação da Susep, deixar de implementar medidas corretivas, ou não suspender práticas que conflitem com a legislação (art.17).

10.6.2. Propõe-se ainda a atualização da norma de penalidades em vigor, Res. CNSP n.º 393, de 2020, com a inserção de dispositivo que inclua as SISS em seu objeto, bem como para a tipificação do seguinte tipo infracional:

Art. 73-A. Descumprir ou não observar quaisquer obrigações oriundas do **Open Insurance**, no que se refere ao relacionamento com o cliente, à segurança cibernética, às demonstrações financeiras ou à governança, inclusive sobre dados.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

10.7. Considerando o acima exposto, submete-se a minuta de Resolução à discussão pública pelo prazo de **30 (trinta) dias**. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa através do acesso a <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, Diretor, em 28/09/2021, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1145717** e o código CRC **78530C03**.